



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



PROJETO DE LEI Nº 494/2015

Determina aos meios de comunicação, Rádio e Jornal do Estado da Paraíba a Divulgação e Colocação dos Telefones de Utilidade Pública, e dá outras providências. **PARECER DE MÉRITO PELA NÃO APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Camila Toscano

RELATOR (A): Dep. Gervásio Maia

P A R E C E R Nº 62/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 494/2015**, de autoria da Excelentíssima Senhora *Deputada Camila Toscano*, o qual "**Determina aos meios de comunicação, Rádio e Jornal do Estado da Paraíba a Divulgação e Colocação dos Telefones de Utilidade Pública, e dá outras providências**".

A proposta, em síntese, visa condicionar aos meios de comunicação que menciona de divulgar telefones de utilidade pública.

Justificando a iniciativa da propositura, alega a autora que os meios de comunicação tem ampla abrangência e estão acessíveis a maioria da população, de maneira que esta divulgação é oportuna.

A matéria constou no expediente do dia 01 de outubro de 2015 e já foi aprovada na CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora *Camila Toscano* é deveras benéfica, pois tem por objetivo obrigar meios de comunicação paraibanos a divulgar telefones de utilidade pública.

Todavia, por mais nobre que seja a iniciativa desta proposição, entendemos que esta não se faz necessária, tendo em vista a ampla divulgação já realizada pelo Governo do Estado, de maneira que a imposição apenas trará novos custos para a iniciativa privada, já tão abarrotada de custos sociais.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, “*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*”, de maneira que as determinações deste Projeto de Lei não estão atendendo os anseios do interesse público, uma vez que condicionar os meios de comunicação a realizarem a divulgação de informações que já são amplamente divulgadas pelo Poder Público apenas irá trazer custos para estas pessoas jurídicas, sem ampliar os benefícios a população.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de serviços de utilidade pública, notadamente por criar obrigações aos meios de comunicação, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

A transparência na informação deve ser um dos princípios norteadores dos atos administrativos e legislativos de todo e qualquer Agente Político que atue neste Estado, de modo que entendemos que o Poder Público já cumpre com o seu dever de informar a população, não sendo oportuna e conveniente a proposta apresentada.

Desta feita, como esta propositura legislativa, de iniciativa parlamentar, impõe a divulgação de informações de utilidade pública que já estão sendo amplamente divulgadas, entendemos que seus termos não são de interesse público.

Assim, **no mérito**, entendemos que a propositura, não obstante materializar a competência material do Estado-membro da federação, previsto no artigo 237, inciso 1, da Constituição Estadual, que é o princípio da programação informativa dos meios de comunicação, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, não é **pertinente** e **oportuna**, pois irá trazer custos a pessoas jurídicas sem aumentar os benefícios diretos a população. Nestas condições, opino, seguramente, pela **NÃO APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 494/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2016.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



III - PARECER DA COMISSÃO

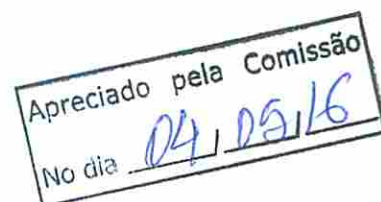
A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **NÃO APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 494/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2016.



DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente



DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro



DEP. GERVASIO MAIA
Membro